



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004347/2003-87
Recurso n° 148.834 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.396 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ALBERTO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não apreciada a manifestação de inconformidade pela Delegacia de Julgamento, justifica-se a anulação da decisão de primeira instância para não se incorrer em supressão de instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, para que a Delegacia de Julgamento tenha a oportunidade de apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 101 a 106, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected, fluid strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II.

Em 18 de novembro de 2003, ingressou o Recorrente com pedido de repetição de indébito frente à Receita Federal do Brasil, alegando ser indevida a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas em função de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário promovido pela IBM Brasil – Indústria de Máquinas e Serviços Ltda. no curso do ano-calendário 2002.

Em resposta ao pedido de repetição de indébito apresentado pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal exarou despacho decisório indeferindo preliminarmente o pedido formulado em razão da decadência, uma vez que o pagamento supostamente indevido do imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário ocorreu no ano-calendário 1992, enquanto o pedido de restituição somente foi apresentado em 18 de novembro de 2003, transcorridos, portanto, mais de cinco anos entre o pagamento do suposto indébito e o pedido de repetição.

Dada a ciência do despacho decisório, apresentou o Recorrente manifestação de inconformidade, alegando que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário seria a data da publicação da Instrução Normativa SRF 165/1998, a qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários de imposto de renda decorrentes do recebimento de verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário, publicação esta que ocorreu em 06 de janeiro de 1999.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela improcedência do pedido, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, bem como no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional CAT nº 1.538/1999.

Conforme o entendimento da Delegacia, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, encerra-se após 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Dada a decisão de improcedência proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de participação em Programa de Desligamento Voluntário é matéria pacífica nas Cortes Brasileiras;

b) Que o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 traduz mudança no entendimento da administração fiscal sobre a definição do termo inicial do prazo decadencial para exercício do direito à repetição do indébito tributário;

c) Que conforme o entendimento do Conselho de Contribuintes se o indébito a ser repetido decorre da análise de situação jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a

indevida incidência somente poderá ter início com a definitiva solução jurídica da controvérsia, o que ocorreu com a edição da Instrução Normativa SRF 165/1998.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastou a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito fiscal, a fim de que os autos fossem baixados à Delegacia de Origem para análise de mérito.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, conforme despacho decisório exarado às fls. 74 a 77, negou provimento ao pedido, na medida em que não restou comprovado pela documentação trazida aos autos que a verba recebida pelo Recorrente decorre de participação em Programa de Desligamento Voluntário.

Em 14 de outubro de 2008, o Recorrente apresentou petição informando não possuir cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1992, bem como solicitando ao Auditor Fiscal da Receita Federal que obtivesse tal documento mediante verificação do banco de dados de tal Autarquia.

Contudo, conforme cópia de fls. 101 a 106, em 03 de novembro de 2008, foi apresentada manifestação de inconformidade alegando-se que a documentação suporte acostada aos autos seria suficiente para comprovar a participação do Recorrente em Programa de Desligamento Voluntário. Ademais, propugnou o Recorrente pela realização de diligência frente à antiga empregadora, a fim de que fossem obtidos os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

Da análise dos autos, verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente provavelmente foi extraviada, tendo em vista que a peça não foi arquivada aos autos anteriormente à remessa à Delegacia de Julgamento.

Em razão de tal extravio, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente consistia na petição de fl. 82, de forma que foi proferida decisão no sentido de não conhecer da peça apresentada, uma vez que não foram contestadas as alegações da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária.

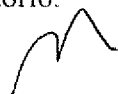
Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando-se, em síntese:

1) Que a petição analisada pela Delegacia de Julgamento não consistia em Manifestação de Inconformidade, a qual somente foi apresentada em 03 de novembro de 2008. Dessa forma, deve ser declarada nula a decisão proferida.

2) Que a declaração da empregadora de fl. 8, demonstra que os valores recebidos pelo Recorrente são decorrentes da participação em Programa de Desligamento Voluntário oferecido regularmente aos seus funcionários.

3) Que caso a Autoridade Fiscal entenda que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a participação do Recorrente em Programa de Desligamento Voluntário, que seja promovida diligência junto à antiga empregadora do Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Trata-se de pedido de repetição de indébito de imposto de renda em razão do pagamento de imposto sobre verbas recebidas pelo Recorrente em Programa de Desligamento Voluntário, no curso do ano-calendário 1992.

Da análise dos autos, verifica-se que em 10 de outubro de 2008, foi dada ciência ao Recorrente acerca da decisão denegatória do pedido de repetição de indébito, exarada através de despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Origem.

Em resposta ao despacho decisório, foi apresentada petição de fl. 82, informando que o Recorrente não logrou êxito em obter cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1992, e que tal documento deveria ser obtido pela Autoridade Fiscal através de sua base de dados.

Após o protocolo da supramencionada petição, foi dado seguimento ao presente feito, o que resultou no envio dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, na medida em que o Recorrente não contestou em sua petição de fl. 82, os argumentos trazidos pela Delegacia de Origem.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o Recorrente, que o documento analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não consistia em manifestação de inconformidade, mas sim mera petição de caráter informativo.

Desta feita, trouxe o Recorrente aos autos a cópia de protocolo da manifestação de inconformidade de fls. 101 a 106, protocolada de forma tempestiva em 03 de novembro de 2008, considerando-se que a ciência do conteúdo do despacho decisório exarado pela Delegacia de Origem se deu em 10 de outubro de 2008.

Tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não apreciou as alegações trazidas pelo Recorrente através da manifestação de inconformidade de fls 101 a 106, aparentemente extraviada por não constar dos autos até o Recurso Voluntário, quando é trazida pelo Recorrente, deve ser anulada a decisão de primeira instância administrativa para não se incorrer em supressão de instância.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância, para que a Delegacia de Julgamento tenha a oportunidade de apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 101 a 106.


Carlos Nogueira Nicácio